

PROJETO DE LEI Nº 5.988, DE 2009.

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que trata da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

Autor: Deputado **MENDES RIBEIRO FILHO**

Relator: Deputado **GUILHERME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.988, de 2009, de autoria do nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho, propõe alteração no art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir no rol de pessoas que podem ser consideradas como dependentes para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda “a pessoa idosa, assim definida na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso –, que o contribuinte abrigue e não aufera rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal”.

Na justificação da matéria, o Autor argumenta que o Estado, a família e a sociedade têm o dever de proteger as pessoas na velhice, em cumprimento às determinações constitucionais e àquelas contempladas pelo Estatuto do Idoso. Como o Estado não possui recursos materiais e humanos para o fiel cumprimento de suas obrigações, impõe-se a necessidade de estimular as famílias e aqueles que possuem melhores condições econômicas e financeiras a albergá-los. Tal estímulo pode materializar-se por meio de deduções na base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, conforme proposto pelo nobre Autor no Projeto de Lei nº 5.988, de 2009.

A proposição foi despachada, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 54 do Regimento Interno desta Casa para análise das Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto foi aprovado na forma do substitutivo. Por outro lado, encontra-se pendente de Parecer na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A despeito de, historicamente, os idosos brasileiros serem tratados como pessoas não produtivas, fardos para a família e para o Estado, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 230, iniciou a mudança legal dessa perspectiva, impondo ao Estado, à família e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Ademais, determinou que os programas de amparo a esse grupo populacional sejam executados preferencialmente em seus lares, sendo garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para os maiores de sessenta e cinco anos.

Por sua vez, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, regulou os direitos desse expressivo contingente populacional, possibilitando a adoção de políticas públicas que assegurem o bem estar e contribuam para a melhoria da qualidade de vida dos idosos, bem como a adoção de medidas coercitivas quando da violação dos direitos legalmente garantidos.

O Projeto de Lei ora em exame busca garantir o bem-estar da pessoa idosa ao propor que aquele que seja acolhido possa ser incluído como dependente para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física devido por aquelas pessoas que lhes derem abrigo.

Na prática, o Projeto reduz os custos daqueles que abrigam uma ou mais pessoas idosas com as quais não possuam vínculo de parentesco. Assim, a matéria não faz nada mais do que conceder o mesmo benefício que hoje a legislação tributária prevê quando se trata de adultos ou idosos que possuem vínculo de parentesco com a pessoa que delas cuida, como é o caso de pais, avós e bisavós.

Vejam os que consta do inciso VI do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

(...).”

Portanto, a proposta é meritória, haja vista possuir relevante caráter social, devendo ser aprovada.

Além do exame do mérito, cabe a esta Comissão, também, apreciar a proposição quanto a sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"** e como **adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"**.

Com o objetivo de atender a todas as exigências referidas acima, encaminhamos requerimento de informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil com a solicitação do cálculo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que decorrerá da aprovação do Projeto de Lei nº 5.988, de 2009, para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Em resposta ao requerimento referido nos foi enviada a NOTA COGET/COEST Nº 052/2013, de 12 de junho de 2013, que reproduzimos, em parte, a seguir.

"Inicialmente, em que pese a louvável iniciativa do parlamentar, convém esclarecer que a atual legislação do IRPF, Lei nº 9.250/95, já permite a inclusão de pais, avós e bisavós que tenham recebido rendimentos inferiores ao limite de isenção, como dependentes na declaração. Ressalte-se também que a legislação ainda permite a inclusão de pessoa absolutamente incapaz, da qual

o contribuinte seja tutor ou curador, como dependente na declaração do IRPF.

*Assim, **deve-se destacar que parcela das pessoas idosas contempladas no PL em análise já conta com o incentivo pretendido pelo parlamentar.** A diferença é que a legislação atual requer algum grau de parentesco com a pessoa idosa, ou o vínculo de tutor ou curador de pessoa incapaz, para que seja dado o benefício fiscal que permite inclusão como dependente na declaração anual do IRPF.*

Quanto à estimativa e análise do impacto econômico-financeiro, nos termos do que determina a LDO, cumpre ressaltar a dificuldade do cálculo e estimativa do montante envolvido. Diante de inúmeras dificuldades metodológicas, optou-se por premissas de simplificação a fim de que fosse possível chegar ao valor envolvido na eventual aprovação do PL analisado.

Metodologia de Cálculo

O cálculo apresentado a seguir foi baseado nas informações do banco de dados da RFB relativas às declarações apresentadas pelos contribuintes no ano de 2011, referentes ao ano calendário de 2010¹. Assim, foram feitas estimativas de atualização dos valores encontrados a fim de se obter as estimativas de renúncia para os anos de 2013, 2014 e 2015, conforme solicitação do ofício encaminhado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados. Os fatores de atualização foram baseados na evolução do PIB nominal estimado para o período.

A população de idosos, nos termos da Lei nº 10.741/03, foi estimada segundo o sítio do IBGE na Internet, que traz o censo realizado em 2010, e foi o fator de limitação da renúncia potencial encontrada. Ou seja, o valor máximo da renúncia apurada foi limitado pelo número total de pessoas idosas no Brasil que auferiram renda inferior ao limite de isenção do IRPF e que ainda não tenham sido incluídos como dependentes nas declarações do IRPF analisadas.

¹ O ano calendário de 2010 foi tomado como referência tendo em vista o último censo realizado pelo IBGE também em 2010.

Foram calculados valores de renúncia em termos relativos, por ponto percentual de declarantes que passem a utilizar o benefício concedido pelo PL, e em termos absolutos, caso toda a população elegível de idosos com renda inferior ao limite de isenção seja incluída nas declarações do IRPF.

Posto isso, considerando as particularidades e dificuldades que envolvem a estimativa do impacto fiscal da eventual aprovação do PL analisado, estima-se que os valores de renúncia fiscal envolvidos sejam da ordem de R\$ 85,72 milhões por ponto percentual² de declarantes que incluam idosos como dependentes nas suas declarações do IRPF, para o ano de 2013. Caso todos os idosos que atendam os critérios sejam incluídos, estima-se que a renúncia potencial total seja de até R\$ 5,21 bilhões, para o ano de 2013.

Nos anos seguintes, para 2014, a renúncia estimada é de R\$ 95,10 milhões por ponto percentual, limitada à renúncia potencial total de R\$ 5,78 bilhões. Para 2015, a renúncia estimada é de R\$ 105,50 milhões por ponto percentual de declarantes que utilizarem o benefício de inclusão de idoso como dependente, limitada à renúncia potencial total de R\$ 6,41 bilhões.

A Nota transcrita, em parte, acima confirma o fato de que a Lei nº 9.250/95 já permite a inclusão de pais, avós e bisavós que tenham recebido rendimentos inferiores ao limite de isenção como dependentes na declaração, além das pessoas absolutamente incapazes. Ou seja, a legislação já contempla parcela significativa da população de idosos do País.

Ademais, o Projeto original não trouxe limitações ao número de idosos, sem vínculo de parentesco, albergados pelos contribuintes e que poderiam ser declarados como dependentes, nem tampouco vedou a dedução de despesas efetuadas com os dependentes na apuração do imposto devido.

Por outro lado, o substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família fixou o benefício a no máximo dois dependentes idosos sem

² A estimativa é proporcional à quantidade de contribuintes que utilizarem o benefício. Para 1% de declarantes que incluam idosos como dependentes, a renúncia é estimada em R\$ 86 milhões. Para 5% de declarantes, por exemplo, a renúncia cresce na mesma proporção, para R\$ 428,60 milhões, e assim sucessivamente.

vínculo de parentesco por contribuinte. Além disso, vedou a dedução de uma série de despesas efetuadas com esses dependentes na apuração do imposto devido.

Nesse contexto e considerando que assumir a responsabilidade por albergar uma pessoa idosa, mesmo quando se trata de familiares, não é a praxe em nosso País, acreditamos que será residual o acréscimo no número de contribuintes que passarão a declarar como dependentes idosos com os quais não possua vínculo de parentesco.

Na forma do substitutivo, que apresentamos anexo, a Lei resultante da proposição sob nossa análise apenas começará a produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Diante desses fatos, estimamos que 0,5% (meio ponto percentual) do total de idosos passíveis de serem incluídos como dependentes o serão efetivamente, acarretando uma renúncia estimada de R\$ 47,55 milhões em 2014 e de R\$ 52,75 milhões em 2015.

A estimativa constante da Nota transcrita acima considerou um incremento anual de 10,9% no valor da renúncia anual, tomando por base o ano de 2013. Seguindo o mesmo raciocínio, tomamos por base a estimativa de renúncia relativa a 2015 e acrescentamos esse mesmo percentual para obter a renúncia estimada para 2016. Como resultado, a renúncia estimada para 2016 é de R\$ 58,51 milhões.

Uma vez estimada a renúncia de receita, cabe-nos apresentar a forma de compensação da mesma. Para tanto, propomos a revogação de dispositivos legais que concedem benefício tributário de R\$ 89,4 milhões, em 2014, relacionado ao Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, conforme consta no item 37 do Quadro XIII - GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES PLOA 2014 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária 2014 (PL nº 09/2013-CN).

Em razão da necessidade de proceder à adequação financeira e orçamentária da matéria, descrita acima, elaboramos substitutivo a fim de fazer constar do texto do Projeto de Lei as revogações descritas e ainda explicitar que será vedada a dedução de quaisquer despesas efetuadas com o dependente para fins de apuração do imposto devido.

Diante de todo o exposto, voto pela inadequação financeira e orçamentária do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e família; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.988, de 2009, na forma do substitutivo anexo; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.988, de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
PSD/SP